CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/04/23 ITEM Nº91

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

91 TC-006839.989.20-9
Prefeitura Municipal: Itatinga.
Exercício: 2021.
Prefeito(a): João Bosco Borges.
Advogado(s): Aline Angélica Pereira de Moraes (OAB/SP nº 238.912).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALTA DE QUITAÇÃO DE RESTOS A PAGAR DO FUNDEB. RAZÕES ALHEIAS À VONTADE DO GESTOR. VALOR ÍNFIMO. RELEVAMENTO. NECESSIDADE DE MELHORIA DO INDICADOR I-EDUC DO IEG-M. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITATINGA, referentes ao exercício de 2021.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-09 (evento 60) apresentou o Responsável, Sr. João Bosco Borges, após notificação (evento 63), os seguintes esclarecimentos (evento 86):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Ausência de verificação da efetividade de políticas públicas.

Defesa – A anotação levada a efeito pela fiscalização já foi devidamente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

saneada pela administração municipal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Carência de condições efetivas para a adequada formulação das Políticas Públicas do Município;

- Elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais (reincidência).

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos.

A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA (OUVIDORIA):

- Falhas identificadas na Ouvidoria.

Defesa – Descreve diversas medidas empreendidas para aprimoramento da Ouvidoria.

A.2.2. OBRAS PARALISADAS:

- Inobservância ao regramento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – A obra de construção de uma escola estadual na Avenida São Bernardo foi devolvida ao Estado e será executada e acompanhada pela Secretaria de Estado da Educação através do Fundo de Desenvolvimento da Educação – FDE em um novo processo licitatório, conforme comprovam os documentos anexos. Já a obra de execução de calçadas acessíveis sofreu paralisação em razão da suspensão do respectivo convênio com o Governo do Estado e da lentidão na execução decorrente da fragilidade financeira da contratada, que teve seus pagamentos também suspensos. Assim, a Prefeitura instaurou processo administrativo para penalização da empresa e solicitou ao Governo do Estado a prorrogação do convênio e autorização para realizar nova licitação relativa ao remanescente da obra.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

- Parcelas de exercícios anteriores sem recolhimento.

Defesa – Já foram localizados os referidos pagamentos, conforme documentos anexos (doc. 04), restando em aberto apenas a comprovação da parcela de número 5, visto tratar-se de dívida antiga (2013).

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão desprovidos de características da espécie (reincidência) e com ocupantes desempenhando atividades técnicas inerentes aos postos efetivos.

Defesa – Remeteu-se ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 14/2022 que dispõe sobre alteração dos anexos II – Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão, bem como dos Anexo VII – Atribuições dos cargos em comissão e altera a redação da estrutura organizacional constante do Anexo VIII – integrantes da Lei Complementar nº 294, de 10 de março de 2020, e dá outras providências. A proposta já foi devidamente aprovada e transformada na Lei Complementar nº 325/2022, disponível em https://itatinga.sispref.com.br/arquivo?Id=87705, e teve por finalidade adequar atribuições e demais requisitos da estrutura administrativa dos cargos em comissão do Município de Itatinga, bem como para dar fiel cumprimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal. Com relação ao cargo de Assessor de engenharia, em detrimento do provimento de dois cargos efetivos vagos de Engenheiro Civil, com similaridade dos requisitos para o seu preenchimento, a Prefeitura de Itatinga já nomeou dois candidatos aprovados para o cargo de engenheiro.

B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

- Processo seletivo simplificado com critério de classificação inconsistente.

Defesa – A pandemia de COVID-19 teve impacto significativo sobre os concursos públicos e processos seletivos, acarretando suspensões, adiantamentos e cancelamentos de provas. Considerando as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, evitando-se aglomerações nos períodos críticos da pandemia e ainda, e a possibilidade de retorno das aulas presenciais com a necessidade de intensificar o processo de ensino e aprendizagem dentro das retomadas e recuperações, para aprimorar as competências e habilidades essenciais dos educandos, fez-se necessária a abertura de processo seletivo para contratação de docentes. Visando garantir as medidas temporárias e emergenciais de prevenção houve adoção de um tipo de seleção simplificada, apenas com avaliação de títulos.

B.3.2. PROCURADORIA MUNICIPAL:

- Serviços realizados por empresa contratada em detrimento das funções inerentes ao cargo efetivo.

Defesa – O cargo de procurador jurídico foi recentemente provido, encontrando-se a servidora em fase de treinamento e assimilação das funções administrativas e burocráticas, familiarizando-se com as rotinas do Departamento de Licitação, de sorte que todos os processos passarão a ser analisados pela Procuradoria Jurídica e o ajuste com a empresa contratada será devidamente rescindido, o que poderá ser comprovado na próxima fiscalização.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Ausência de aplicação integral do FUNDEB, após glosas da Fiscalização.

Defesa – Idem ao item C.1.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO / C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Glosas de despesas relativas a restos a pagar não pagos ou cancelados.

Defesa – Houve exclusão de restos a pagar não quitados até 30 de abril de 2022, no valor de R$ 70.728,96 (setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), bem como aqueles cancelados no valor de R$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), perfazendo o valor total de R$ 105.278,96 (cento e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), o que representa apenas 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do recurso recebido, mais a aplicação financeira. O valor de R$ 70.728,96 (setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), refere-se ao Empenho relacionado ao Contrato Administrativo nº 22/2021, oriundo do Processo Licitatório nº 20/2021, cujo objeto era a reforma e ampliação da Creche "Lar Menino Jesus", executada pela Construtora "Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda", vencedora do certame licitatório. A falta de pagamento da parcela até a data da Fiscalização não decorreu de mera liberalidade da administração, tampouco de falta de recursos financeiros ou ingerência administrativa, mas por fato alheio à vontade do gestor, pois a contratada deixou de executar tempestivamente a aludida obra, o que ensejou a abertura de processo administrativo. Superadas todas essas premissas, a empresa continuou executando a obra, e, atualmente, os valores programados para pagamento, registrados como restos a pagar, foram liquidados, e assim, houve a aplicação dos recursos do FUNDEB, sem desvios de sua finalidade inicial. Já o valor de R$ 34.550,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) cancelados, provém de Empenho realizado para aquisição de impressoras, que deixaram de ser entregues diante da indisponibilidade de peças para fabricação desse tipo de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

equipamento. Contudo, esse valor já foi aplicado na aquisição de outro produto vinculado a educação, não havendo, pois, desvio de recursos do FUNDEB. Para tanto houve a lavratura de novo Empenho, registrando-se a despesa em código de aplicação exclusivo, de modo a não computar tal valor no cálculo da aplicação do FUNDEB do exercício atual.

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Déficit de vagas em creches;

Defesa – Quanto às providências adotadas para redução do déficit de vagas em creches, a Origem noticiou a admissão de Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, mediante concurso público, no exercício de 2022, bem como a ampliação e reforma de três Centros de Educação Infantil – CEI, encontrando-se duas destas unidades em fase final de obras.

- Falta de instituição dos serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, no exercício.

Defesa – O serviço de psicologia educacional iniciou-se na Rede de Ensino em 1º de junho de 2022, após a transferência para pasta da Educação da candidata Juliana Ramos Domingues, aprovada em Concurso Público, conforme se observa na Portaria do link: https://itatinga.sispref.com.br/arquivo?Id=84274. Na sequência houve a nomeação de mais uma psicóloga, desta vez a servidora Najara Aparecida Ribeiro, conforme comprova a portaria disponível no link: https://itatinga.sispref.com.br/arquivo?Id=85597. Já para o cargo de Assistente Social, o Concurso Público encontra-se com inscrições abertas para preenchimento de tal cargo, conforme link: https://www.itatinga.sp.gov.br/concurso/detalhe/23/pconcurso-publico-012022nbspp/ e tão logo seja finalizado ocorrerá a nomeação de assistente social para atendimento educacional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

C.2. IEG-M – I-EDUC:

- Inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M 2021 que comprometem o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências corretivas diante dos desacertos apontados.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE:

- Falhas apuradas pelo IEG-M 2021 com potencial prejuízo ao alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

D.2.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Ausência de certificado de segurança contra incêndios.

Defesa (itens D.2 e D.2.1) – Tece esclarecimentos e descreve medidas corretivas diante das incorreções verificadas.

E.1. IEG-M – I-AMB:

- Impropriedades constatadas no IEG-M 2021 que prejudicam o atingimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia providências saneadoras para os apontamentos da Fiscalização.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

- Potencial falta de alcance de metas.

Defesa – Tendo em vista os fatos e providências expostos nas justificativas, o município caminha para o atingimento de todos os objetivos da Agenda 2030.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta Corte.

Defesa – Quanto à entrega intempestiva de documentos e informações, atualmente a administração vem elaborando mecanismos que auxiliarão os técnicos para a devida entrega, passando a evitar assim qualquer descumprimento dos prazos desta Corte, de modo a evitar prejuízos e/ou impedimentos aos trabalhos de controle externo.

As ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 foram objeto de acompanhamento especial pela Fiscalização, nos autos do TC-001249.989.21-1, com anotação das ocorrências no relatório das presentes contas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 101.1) ratificou os cálculos expostos no relatório de inspeção relativos à aplicação de 25,15% dos recursos próprios no ensino, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal, bem como a utilização de 90,84% do FUNDEB ao longo do exercício em apreço e a destinação de 78,54% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. No entanto, verificou que, embora tenha havido aplicação da parcela diferida do FUNDEB, os restos a pagar não foram integralmente quitados até 30 de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

abril de 2022, em infringência ao artigo 25, caput e § 3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Ponderou, todavia, tratar-se de valor ínfimo, que autorizaria o relevamento da falha, tendo em vistas decisões desta Corte, a exemplo do entendimento adotado nas contas da Prefeitura de Uru (TC-004499.989.18-4).

ATJ Jurídica (evento 101.2) e **Chefia de ATJ** (evento 101.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 108.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante da ausência de aplicação integral do FUNDEB, após glosas da Fiscalização, em desatendimento às determinações da Lei Federal nº 14.113/2020; e da ineficiente gestão da rede municipal de ensino, com destaque para o déficit de vagas no ensino infantil e para o precário desempenho do Município no i-EDUC do IEG-M. Propôs, ainda, o encaminhamento de recomendações ao Executivo[1].

---

[1] **Itens A.1.1 –** aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no artigo 74 da CF/88;

Item A.2, D.2, E.1 e H.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Saúde e Meio Ambiente, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

Item B.1.10 – destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, V, da CF/88) e exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015);

Item B.1.10.1 – aprimore os procedimentos realizados nos processos seletivos para a contratação de pessoal por tempo determinado, devendo estabelecer critérios objetivos de classificação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2020	TC-002856.989.20-7	Favorável – Segunda Câmara – DOE 19 de maio de 2022
2019	TC-004508.989.19-1	Favorável – Segunda Câmara – DOE 13 de março de 2021
2018	TC-004167.989.18-5	Favorável – Primeira Câmara – DOE 24 de junho de 2020

É o relatório.

GCECR
CMB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	**IBGE (02/05/2022)**	**21.139 habitantes**	**2021**
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	**Sistema Audesp (02/05/2022)**	**R$ 88.929.743,75**	**2021**
RCL	**Sistema Audesp (02/05/2022)**	**R$ 81.747.569,80**	**2021**

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (*superávit*)	6,49%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	7,90%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM[19]
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	FAVORÁVEL
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	38,36%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,15%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	90,84%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM[20]
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	78,54%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	27,08%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	**B**	**Componentes de Avaliação**
i-AMB	**C**	**Índice Municipal do Meio Ambiente**: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	**B**	**Índice Municipal de Cidades Protegidas**: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	**B**	**Componentes de Avaliação**
i-EDUC	**C+**	**Índice Municipal de Educação**: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	**B+**	**Índice Municipal de Gestão Fiscal**: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	**B+**	**Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação**: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	**C**	**Índice Municipal do Planejamento**: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	**B**	**Índice Municipal da Saúde**: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção[2] das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITATINGA, referentes ao exercício de 2021, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 25,15% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF[3]).

No que concerne ao FUNDEB, houve investimento, durante o período em apreço, do percentual de 90,84% dos recursos oriundos do Fundo. Entretanto, embora o Executivo tenha aplicado a parcela diferida do Fundo, os respectivos restos a pagar não processados deixaram de ser integralmente quitados até 30 de abril de

[2] Fiscalizações quadrimestrais (eventos 27 e 46) realizadas de forma remota em razão da pandemia de COVID-19 e fechamento do exercício (evento 60), efetuado *in loco*.

[3] **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

2022, em desacordo com o disposto no § 3º do artigo 25[4] da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

De acordo com as justificativas da Origem, a falta de quitação dos aludidos restos a pagar ocorreu em razão do descumprimento de obrigações por parte de empresas contratadas com recursos do FUNDEB para reforma e ampliação de creche (R$ 70.728,96) e aquisição de impressoras (R$ 34.550,00). Posteriormente, os valores foram empregados para pagamento da aludida reforma, após conclusão de processo administrativo, e para compra de equipamentos similares, mediante código de aplicação exclusivo, evitando-se o cômputo de tal montante no investimento do FUNDEB do exercício subsequente (2022).

Trata-se, portanto, de razão que escapa ao controle da administração, que se viu impossibilitada de adimplir tempestivamente os respectivos restos a pagar, sob pena de infringência à legislação que rege as licitações e aquisições públicas, bem como de dano ao erário.

---

[4] **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

Além disso, conforme observa Setor Especializado da Assessoria Técnica, o valor que deixou de ser quitado mostra-se ínfimo, representando apenas 0,66% das receitas do Fundo, o que permite o relevamento da falha.

Por outro lado, a aplicação dos recursos destinados à educação não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M nos dois últimos exercícios fiscalizados (2020 e 2021), "C+ – Em fase de adequação". Assim, expeça-se severa advertência à Origem acerca da necessidade de se promover melhorias na área, corrigindo as falhas identificadas no questionário do indicador, sobretudo no que concerne à necessidade de adaptação das escolas para receber alunos com deficiência e de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os estabelecimentos de ensino.

Quanto à demanda por vagas na educação infantil (creche[5]), a administração noticiou a admissão de auxiliares de desenvolvimento infantil, mediante concurso público, no exercício de 2022, bem como a ampliação e reforma de três Centros de Educação Infantil – CEI, encontrando-se duas destas unidades em fase final de obras. Dessa forma, a efetividade dessas medidas deverá ser verificada na próxima visita *in loco*.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 27,08% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012[6].

5

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	576,00	397,00	-31,08%

6 **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

A propósito, a observância do piso reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEG-M: "B – Efetiva". Não obstante, o gestor deverá atentar para as oportunidades de melhoria transcritas pela Fiscalização, de modo a aperfeiçoar as políticas públicas do setor.

Defesa civil e governança de tecnologia da informação receberam avaliações positivas no IEG-M ("B – Efetiva" no i-CIDADE e "B + – Muito efetiva" no i-GOV-TI).

Ademais, necessário aqui registrar a melhoria do desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferida pelo IEG-M (conceitos "C + – Em fase de adequação" no exercício de 2019 e 2020 e "B – Efetiva" em 2021)[7].

Contudo, as notas "C – Baixo nível de adequação" atribuídas ao i-AMB e i-PLANEJAMENTO demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente e Planejamento, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à administração.

---

impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	B
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	C+	B+
i-Educ	C	C+	C+
i-Saúde	C+	B	B
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	C	C	B
i-Gov-TI	B+	B+	B+

7 Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (6,49% – R$ 5.395.790,59[8]), o resultado financeiro positivo (R$ 15.394.628,19[9]), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução da dívida fundada[10] e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B+ – Muito efetiva") demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R$ 31.355.869,30) atingiram 38,36% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00[11].

8

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R$ 83.119.850,05	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R$ 75.494.174,38	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R$ 2.724.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R$ 494.114,92	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) *AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO*		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R$ 5.395.790,59	6,49%

9

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R$ 15.394.628,19	R$ 9.551.078,65	61,18%
Econômico	R$ 11.648.265,67	R$ 9.374.242,01	24,26%
Patrimonial	R$ 83.997.778,02	R$ 73.772.707,11	13,86%

10

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.886.043,20	1.640.276,23	14,98%
Precatórios	260.670,36	842.682,50	-69,07%
Parcelamento de Dívidas:	702.767,37	766.755,81	-8,35%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	702.767,37	766.755,81	-8,35%
Previdenciárias	702.767,37	766.755,81	-8,35%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	781,29	1.099,75	-28,96%
Dívida Consolidada	2.850.262,22	3.250.814,29	-12,32%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.850.262,22	3.250.814,29	-12,32%

11 **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

A equipe de inspeção não encontrou irregularidades nos pagamentos de subsídios dos agentes políticos, tampouco no acúmulo de cargos e nas entregas das declarações de bens.

Os repasses à Câmara (4,20%) obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal[12].

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de parcelamento celebrados com a Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Municipais de Itatinga – Capsmit[13]. Verificaram-se, ainda, medidas[14] para promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do

12 **Artigo 29-A**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

13

Lei autorizadora	Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei Complementar nº 205/2013	1246/2013	R$ 801.843,30	240	12	12
Lei Municipal nº 2.057/2017	94/2017	R$ 324.075,98	240	12	12
Lei Municipal nº 2.057/2017	95/2017	R$ 38.462,36	60	12	12

14

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim[10]
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do *déficit* atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim[11]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69[15] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R$ 864.166,04, cuja suficiência foi atestada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e registrou corretamente, no balanço patrimonial, a dívida de precatórios e os saldos das contas bancárias junto aos tribunais. Além disso, a Origem procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta, inscrevendo adequadamente essas obrigações no balanço patrimonial, bem como utilizando registros eficientes para seu controle.

Nestas circunstâncias, acompanho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE ITATINGA, relativas ao exercício de 2021, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, para que seja dado efetivo cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal; corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando cumprir as metas dos Objetivos do Desenvolvimento

---

15 **artigo 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R

Sustentável da ONU; destine os cargos em comissão exclusivamente para as atribuições de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, V, da CF/88) e exija de seus ocupantes escolaridade compatível com as atribuições desempenhadas (Comunicado SDG nº 32/2015); e aprimore os procedimentos realizados nos processos seletivos para a contratação de pessoal por tempo determinado, devendo estabelecer critérios objetivos de classificação.

É como voto.

GCECR
CMB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-IM0F-7Y19-6CW5-4X1R